



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em discussão e  
votação, APROVADO POR  
UNANIMIDADE 17-02-2001  
Rosa

**LEI Nº. 1262**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Povo do Município de Santana do Jacaré (MG), por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, órgão colegiado autônomo (em suas decisões), normativo, consultivo e deliberativo com a função de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, à melhoria do meio ambiente, ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município de Santana do Jacaré/MG.

Parágrafo Único. Caberá ao Prefeito Municipal nomear um funcionário, organizar uma sala para realização das reuniões, outra para seu funcionamento e colocar à disposição todo o suporte técnico necessário à execução das suas atividades, das normas e pleno funcionamento do órgão colegiado.

Art. 2º. Compete ao CODEMA:

- I – Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamenta a espécie;
- III – fiscalizar o cumprimento das Leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior.
- IV – obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII – exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;
- IX – julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X – identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII – opinar sobre a realização de estudos alternativos e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração, que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV – promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade, que visem à preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XV – atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestra e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- XVI – deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;
- XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcionais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX – receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XX – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastros os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XXI – deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental ompetente;
- XXII – elaborar o Regimento Interno.

Art. 3º. Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvido-se o CODEMA.

Art. 4º. O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:

- I – um representante do Executivo Municipal como representante legal do Prefeito Municipal;
- II – dois representantes do Legislativo Municipal, designado pela Mesa Diretora da Câmara;
- III – representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, tais como Polícia Florestal, Diretoria Regional de Saúde, COPASA, CEMIG, IEF, EMATER, IMA e outras que tenham em suas atribuições a proteção e possuam representação no Município;
- IV – representantes de entidades civis e ambientais;
- V – representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviço, Maçonaria, Associações de Moradores Urbanos e Conselhos Municipais Rurais, OAB, Associação Médica, entidade representativa de Professores e Estudantes;
- VI – um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VII – um representante de cada órgão da Administração Pública Municipal, abaixo mencionada:
- 1 - órgão municipal de saúde pública;
  - 2 - órgão municipal de agricultura;
  - 3 - órgão municipal de educação.

Art. 5º. O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos, permitida a sua recondução. Serão nomeados através de decreto pelo Executivo Municipal após consulta das entidades e órgãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º. A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 7º. Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 06(seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

Parágrafo Único. A Diretoria será composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, sendo eleita na 1ª. reunião do órgão por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 8º. O suporte técnico e administrativo indispensáveis à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

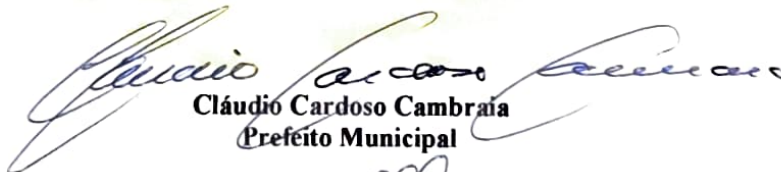
Art. 9º. Para as despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA, serão consignadas dotações no orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 10. No prazo de, no máximo, 60(sessenta) dias contados da data de sua instalação, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de decreto.

Art. 11. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santana do Jacaré, 19 de fevereiro de 2001.

  
Cláudio Cardoso Cambráia  
Prefeito Municipal

  
Jossiane de Fatima Freire  
Secretária